



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000268/2007-19
Recurso nº 159.475 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.019 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ATL-ALGAR TELECOM LESTE S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2005

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Princípio da legalidade.

O direito previdenciário é norteado pelo princípio da reserva legal. A vinculação ao Regime Geral de Previdência Social ocorre quando a atividade do trabalhador ou beneficiário se subsume na hipótese legal de incidência.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, que não foram recolhidas na época oportuna, devidamente corrigidas, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei 8212/91.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado contribuinte individual o diretor não empregado, estrangeiro, trabalhando no Brasil, salvo se amparado pela previdência social de seu país de origem.

CO-RESPONSÁVEIS

A relação de co-responsáveis não atribui responsabilidade aos representantes legais da empresa, apenas os numera de acordo numera de acordo com os respectivos períodos de atuação.

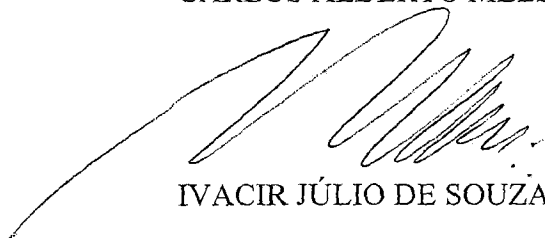
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Ewan Teles Aguiar (Convocado)



Relatório

Trata-se de crédito, DEBCAD 37.065.229-0, lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 186.925,21 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e vinte cinco reais e vinte e um centavos), que acrescido de multa e juros perfaz o valor de R\$ 330.660,68 (trezentos e trinta mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), consolidado em 28/12/2006, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e não recolhidas, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurado contribuinte individual a título de adiantamento de *pro labore*, despesas com alugueis e com instrução de dependentes, correspondentes à parte do segurado e a da empresa, relativas ao período de 08/2002 a 12/2005, conforme relatório fiscal de fls. 56/60

De acordo com o relatório fiscal mencionado:

O crédito previdenciário apurado na presente NFLD teve por base os pagamentos efetuados ao segurado contribuinte individual Juan Rogelio Viesca Arrache, na qualidade de diretor da empresa, a título de adiantamento de *pro labore*, despesas com alugueis e com instrução de seus dependentes, conforme o histórico dos lançamentos efetuados nos registro contábeis da empresa.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou impugnação fls, 67 a 77, onde, em síntese alegou :

DA NÃO INCIDÊNCIA

Que o Diretor Juan Rogelio Viesca Arrache, estrangeiro, não mantém residência no país e nele prestou serviços à impugnante.

Que tal situação não se enquadra em nenhuma das categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social previstas no artigo 12 da Lei 8.212/91.

Que, portanto, não existem motivos de ordem legal que justifiquem a cobrança de contribuição previdenciária da Impugnante em razão dos pagamentos realizados seja a que título for.

Citou o Parecer CS nº2.991/2003 e ressalta que o referido trabalhador já retornou ao país de origem , o que comprovaria a transitoriedade dos serviços prestados aqui no país, no qual é empregado de empresa mexicana, conforme declaração da empresa "Radiomóvil DIPSA S.A de C. V. e sempre esteve amparado pelo Instituto Mexicano de Seguro Social, conforme documentação anexa.

DA INCLUSÃO DOS DIRETORES NO PÓLO PASSIVO

Alegou que a inclusão dos diretores da empresa como responsáveis solidários do suposto crédito previdenciário é ilegal, pois as hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional não ocorreram.



3

Apontou ainda, que de acordo com artigo 13, parágrafo único da Lei no 8.620/93, os diretores respondem solidariamente quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, sendo que tanto um como a outra jamais restaram configurados.

Apresentou decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Conselho de Recursos da Previdência Social para corroborar tal entendimento.

Após Análise , a DRP Rio de Janeiro I /RJ, fls 134, emitiu Acórdão, julgando procedente a autuação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário, fls 147 a 162.

Em seu recurso, a recorrente reiterou as alegações que fizera na impugnação junto a DRJ I/RJ, em síntese, advogou pela :

Não incidência de contribuições previdenciárias ;

Que a inclusão dos diretores da empresa como responsáveis solidários do suposto crédito é ilegal.

Por fim, a recorrente requer seja reformada a decisão que julgou procedente o lançamento .

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

A impugnação, apresentada é tempestiva na forma do registro de fls. 171, e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

Foi acolhido Recurso em nome da BCP S/A, tendo em vista a incorporação da ATL — Algar Telecom Leste S/A, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária fls. 86/88.

Entende este Conselheiro que a vinculação do segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social pressupõe o seu enquadramento nos dispositivos da legislação previdenciária.

Tal enquadramento, entretanto, face ao contribuinte estrangeiro, não pode prescindir de atuar de forma sistêmica, exortando subsidiariamente demais comandos legais.

Assim, é preliminar conhecer os motivos que sustentaram as ações do Auditor Fiscal bem como o que define a legislação para imputar tributação na hipótese da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido, o Auditor Fiscal em seu relato de fls. 56, item 4, informa que teria procedido a autuação com base :

“ 4.FATO GERADOR

*O fato gerador desta Notificação foi o pagamento efetuado ao Diretor Juan Rogelio Viesca Arrache, **segurado contribuinte individual**, a título de adiantamentos de salários (Pró-Labore), aluguéis e despesas com instrução de seus dependentes.*

O Inciso III, do art.22, da Lei nº.8.212/91, assim dispõe sobre o assunto:

"iii - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".*

O § 1º, do art.201, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº.3.048, de 06.05.1999, assim define o que é remuneração:

*"§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos** rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,*



durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma inclusive os ganhos habituais sob a fauna de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

O § 4º, do art. 71, da Instrução Normativa nº.3, de 14.07.2005, dispõe da seguinte forma:

§4º Caracterizam o pagamento de remuneração ou retribuição a moradia, a alimentação, o vestuário e outras prestações in natura fornecidas ao segurado empregado ou ao contribuinte individual, observado o disposto no art. 72. ” (grifos de minha autoria)

Desse modo, conforme relatado, entendeu a fiscalização que os citados pagamentos, na forma de adiantamentos de salários (Pro-Labore) e de utilidades, integraram remuneração do Diretor Juan Rogelio Viesca Arrache, ali qualificado como **segurado contribuinte individual**.

Contribuinte individual à luz da legislação previdenciária Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99 :

“o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)”

Sob a ótica da Lei 8.212/91 :

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, **desde que recebam remuneração**; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(----)

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

(...)

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - **para o empregado** e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Muito relevante conhecer o que dispõe o artigo 99, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980:

vedação ao estrangeiro titular de **visto temporário**:

"Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6964, de 09/12/81)"

25. Portanto, a posse de cargo de representação e administração em empresa brasileira por estrangeiro, está condicionada à obtenção do **visto permanente**.

Em complemento, a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, assim dispõe sobre os rendimentos recebidos por pessoa física que ingressar no Brasil com **visto permanente**:

*"Art. 19. A pessoa física que ingressar no Brasil em caráter **permanente** tem seus rendimentos, inclusive os recebidos de*



fontes situadas no exterior, tributados de acordo com as normas aplicáveis aos residentes no Brasil, a partir da data da chegada consignada no passaporte pela autoridade local competente".

Por lógico, se a legislação, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, em seu artigo 99, veda o exercício de diretor de sociedade comercial ou civil do estrangeiro com registro temporário, a obtenção do RNE permanente, como no presente caso, configura a imposição de tributar do prevista no artigo 19 da Instrução Normativa número 208, de 27 de setembro de 2002 :

"Art. 19, A pessoa física que ingressar no Brasil em caráter permanente tem seus rendimentos, inclusive os recebidos de fontes situadas no exterior, tributados de acordo com as normas aplicáveis aos residentes no Brasil, a partir da data da chegada consignada no passaporte pela autoridade local competente".

Sendo indiscutível que quando se definiu que os rendimentos seriam tributados de acordo com as normas vigentes, não se quis fazer alusão a determinada norma mas sim, às normas numa visão sistêmica.

Por tudo que foi exposto, é secundário e irrelevante falar em residência temporária, até porque não restou provado que o contribuinte não revalidara seu registro RNE permanente, posto que caso tenha feito nada o impede de se utilizar deste em eventual regresso a qualquer tempo.

Ademais, de fato a declaração juntada com informação de que o mesmo seria beneficiário de regime previdenciário naquele país não confirma se a data de ingresso naquele sistema compreenderia o período da ação fiscal que culminou com a autuação em comento.

Entendo que tal efetiva e indubitável comprovação, se fosse possível de ser demonstrada, revelaria ponto extremamente relevante que a diligente defesa não deixaria de ressaltar como prova definitiva para fazer valer seus argumentos.

A Recorrente ressalta que:

"Por fim, além da não inclusão do trabalhador no sistema previdenciário brasileiro, é importante que se ressalte que o referido trabalhador já retornou ao seu país de origem (o que comprova a transitoriedade dos serviços prestados aqui no país), no qual é empregado de empresa mexicana, conforme declaração da empresa "Radiomóvil DIPSA S.A. de C.V.", e sempre esteve amparado pelo Instituto Mexicano de Seguro Social, conforme documentação "

Muito relevante notar que a recorrente afirma que o contribuinte já teria retornado ao seu país de origem mas não faz prova da rescisão de contrato de trabalho ou ato que a tenha substituído.

Ainda que se considere o afirmado sobre compromisso laboral naquele país, também não comprovado por apresentação de documentos, não necessariamente se configura impedimento para que o contribuinte possa trabalhar, concomitantemente, lá e aqui, com duplo vínculo.

Em síntese o que restou comprovado foi a emissão de registro permanente e a relação de emprego, não negada, com a recorrente.

Considerando a previsão legal, sobejamente exposta, entendo que não assiste razão à recorrente. Portanto nego provimento.

Da inclusão dos diretores na relação de co-responsáveis

A decisão de primeira instância é irretocável, razão pela qual adoto na integralidade como se de minha lavra o fosse.:

“11. Quanto à inclusão dos diretores no pólo passivo da autuação em face de ausência de disposição legal, uma vez que os co-responsáveis não são sujeitos passivos de qualquer obrigação tributária, inclusive para pagamento de eventual multa por descumprimento da legislação previdenciária, a pretensão da autuada não merece guarida.

12.No que tange ao requerimento de exclusão dos co-responsáveis, esclarece-se que os responsáveis elencados no relatório "Relação de Co-responsáveis — CORESP" (fls. 26/27) são para fins de cadastro e possível responsabilidade pessoal nos casos em que a lei determina e não para fins de atribuição de responsabilidade solidária.

13. A relação de co-responsáveis é apenas indicativa dos que possuem ou possuíam poder de mando/direção à época da ocorrência dos fatos geradores.

14. Não se trata aqui, da responsabilidade tributária de terceiros prevista no art.135, III, CTN, resultante de atos praticados pelos diretores e representantes legais da pessoa jurídica de direito privado, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pois nestes casos há necessidade de prova dos atos ilegais praticados por eles, que poderá ocorrer em sede de execução fiscal. Como no presente caso não se está atribuindo responsabilidade solidária aos sócios, os mesmos não foram intimados pessoalmente da NFLD.

15.Não ha que se falar em exclusão de representantes legais da autuação, visto que o sujeito passivo é a empresa, que possui personalidade própria, não se confundindo com a pessoa dos seus representantes.

16. Vale ressaltar que a Relação de Co-Responsáveis é parte integrante da NFLD, nos termos do artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa SRP nº03, de 14 de julho de 2005. Tem como objetivo listar as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. Logo, não atribui diretamente a responsabilidade tributária aos representantes legais, apenas os enumera de acordo com os respectivos períodos de atuação. Trata-se, tão somente, de nomear os representantes da pessoa jurídica, pois esta, relaciona-se com terceiros através de seus representantes legais, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade na sua prévia identificação.

17. Ademais, de acordo com o mesmo artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, com a nova redação dada pela IN nº 20, de 11/01/2007, a relação de Co-Responsáveis (relatório CORESP) teve sua denominação alterada para Relatório de Representantes Legais — RepLeg, adequando-o definitivamente à sua verdadeira natureza e encerrando qualquer controvérsia sobre o tema.

18. Assim, a responsabilidade dos sócios, na qualidade de representantes legais da empresa, será requerida apenas no caso de execução fiscal do lançamento, nos

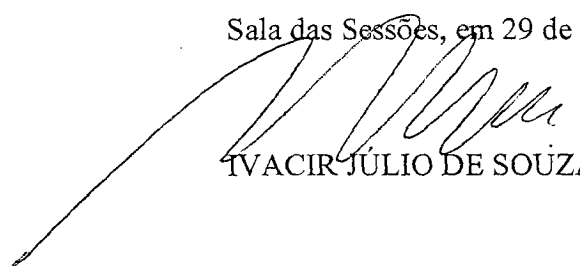


termos definidos em Lei. Deste modo, não cabe atender ao requerimento de exclusão do Relatório de co-responsáveis.”

Quanto ao Parecer CJ nº 2.991/2003, citado pela impugnante, apesar do assunto ser sobre técnico estrangeiro, trata-se de caso distinto do aqui abordado

Desse modo, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator